

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 001, de 03 de fevereiro de 2026, dispõe sobre a Revogação da Lei Complementar nº 156 de 11 de março 2025, que institui no município de Ladário o Programa Permanente de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais – REFIC.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, autoria do Poder Executivo dispõe sobre o Programa Permanente de refinanciamento, parcelamento de débitos. E tem Competência municipal e discricionariedade legislativa para instituir, alterar ou extinguir programas de incentivo.

VOTO DOS RELATORES:

O projeto é juridicamente viável: o Município pode, por lei complementar, revogar programa de refinanciamento tributário anteriormente instituído. O critério decisivo, porém, é que essa revogação deve operar para o futuro, sem desfazer situações jurídicas regularmente constituídas sob a lei revogada. Passo às razões.

3.1 Competência e interesse fiscal

A instituição de políticas de cobrança, parcelamento e estímulo à regularização de créditos municipais insere-se no âmbito de atuação normativa do Município, especialmente quando vinculada à organização de sua arrecadação e à gestão fiscal. A mesma competência que autoriza a criação de um programa permite, por razões de política pública e gestão fiscal, a sua modificação ou extinção. Assim, a revogação pretendida se mantém dentro do espaço legítimo de conformação do legislador municipal.

3.2 Reserva legal e hierarquia normativa

O projeto adota a forma de lei complementar para revogar lei complementar antecedente. Do ponto de vista da técnica normativa, a opção é coerente com a hierarquia interna do próprio município: benefícios, condições especiais de pagamento e regimes de parcelamento — sobretudo quando estruturados como programa — devem estar suportados por lei, e a sua extinção também se opera por lei. Logo, sob o prisma formal, não se identifica vício de espécie normativa ou de instrumento.

3.3 Efeitos no tempo e segurança jurídica

O texto revoga a lei instituidora do REFIC e fixa vigência imediata na publicação. O ponto é a interpretação necessária dessa revogação: como regra de boa conformidade constitucional, a lei nova não deve retroagir para desfazer atos perfeitos e situações regularmente consolidadas — como parcelamentos já formalizados, com pagamentos em curso e obrigações recíprocas já constituídas. Em termos práticos, a revogação deve ser compreendida como: (i) encerramento da possibilidade de novas adesões ao programa permanente (ou de

3

novos benefícios sob aquela lei), e (ii) manutenção dos ajustes já celebrados, regidos pelas condições do ato de adesão/parcelamento enquanto adimplidos, salvo hipóteses legais de rescisão por inadimplemento. Portanto, a juridicidade é preservada desde que a revogação opere prospectivamente e não alcance situações jurídicas já constituídas.

3.4 Fundamentação fiscal apresentada

A justificativa sustenta a inconveniência de programa “permanente”, invocando a lógica da anualidade orçamentária e o rigor do controle de renúncia de receita. Ainda que tais fundamentos possam ser debatidos no plano de mérito (conveniência e oportunidade), eles são idôneos para justificar uma escolha legislativa de encerramento do programa, sobretudo quando o objetivo declarado é resguardar o caráter excepcional do refinanciamento e evitar incentivos à inadimplência estratégica. Daí decorre que, quanto à motivação, há base suficiente para a iniciativa revogatória.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **concluo pela viabilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, por versar sobre providência inserida na competência municipal em matéria tributária e fiscal e por se apresentar adequada à forma de lei complementar, uma vez que revoga diploma de igual hierarquia. Assento, ainda, que a revogação deve ser compreendida com eficácia prospectiva, de modo a impedir novas adesões ao programa anteriormente instituído, sem alcançar nem desfazer parcelamentos em curso e demais situações jurídicas regularmente constituídas sob a lei revogada, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações já formalizadas.

Diante ao exposto votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Vereador – **João Batista Brito-PSDB**
Relator – CLJRF

Vereador – **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator – C. F. e O.

CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

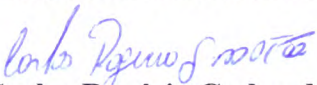
PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 09/02/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 001 de 03 de fevereiro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

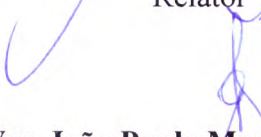
Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhora Vereadora Josiane Braga-PP (Presidente-C. F. e O.) Vereadores: Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O.).

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

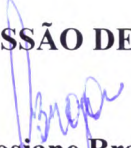
COMISSÃO DE L. J. e R. F.


Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Presidente

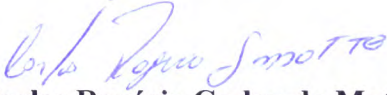

VER. João Batista Brito-PSDB
Relator


Ver. João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.


Ver. Josiane Braga – PP
Presidente


Ver. Raphael Ribera de Oliveira-PSDB
Relator


Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Secretário